

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - *Res. 546/99*

SESSÃO DE 14 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS 004132/96 A.I. - 0357678/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Cooperativa de Produtos de Confeccões Redenção Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS. NOTA FISCAL INIDONEA. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias, por não constar a indicação dos valores das mercadorias empregados e serviços prestados por ocasião do retorno das mercadorias consoante o Art. 430 inciso I Alínea "c" do Decreto 21219/91... Decisão por UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº165576/96, contra a empresa acima especificada, pôr conduzir mercadorias acompanhada por nota fiscal, considerada inidônea, no valor de R\$. 129.734,86

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere á notas fiscais que foram consideradas inidônea para acobertar circulação de mercadorias, em função de não constarem em seu bojo a discriminação das mercadorias empregadas em seu benefecimento, assim como, os serviços.

Entretanto conforme se deduz , o que ocorreu, foi o descumprimento de uma obrigação acessória no que diz respeito apenas, a discriminação das mercadorias empregadas, assim como, dos serviços prestados nas notas fiscais de retorno, devendo ser aplicado a penalidade prevista no Art. 767 IX alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Isto posto, somos pela confirmação da sentença prolatada em 1ª Instância , consubstanciado ainda, no parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento da 1ª Instância

e recorrido Cooperativa de Prod. de Conf. de Redenção Ltda.

RESOLVEM os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instância nos termos do relator e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria do Estado, para exigir multa equivalente a 05 (cinco Ufecs nos termos do art. 767, inciso IX alinea c do Decreto 21219/91.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/10 1999.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danziolo

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

p/ Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade